

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como "Lei Anticrime" ou "Pacote Anticrime", expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO que para a propositura do ANPP, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual;

CONSIDERANDO tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o investigado ROMÁRIO JOSÉ CHAVES QUEIROZ foi indiciado pela prática dos crimes capitulado no art. 297, § 3, II, III e art. 171, § 3º do Código Penal Brasileiro.

CONSIDERANDO que, na infração penal prática acima, o investigado preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal;

RESOLVO, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto "2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com o réu ROMÁRIO JOSÉ CHAVES QUEIROZ, indiciado nos autos JF/BG-1002613-59.2020.4.01.3605-INQ.".

Cumpra-se na forma do despacho retro e comunique-se da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea c, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; ser função institucional do zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e pela promoção do Inquérito Civil Público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, ademais, o exercício funcional na área temática do combate à corrupção; a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis e, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 e o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010, ambos do CNMP;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000770/2020-66 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no processo administrativo nº 30.843/2020 e respectiva DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 10/2020, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no qual sagrou-se vencedora a empresa V.P. MEDICAMENTOS EIRELI (CNPJ73.318.693/0001-39), e tinha como objeto a contratação emergencial de empresa especializada para a aquisição de medicamentos, visando suprir as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, no contexto do combate à pandemia de COVID-19, no valor de R\$ 2.525.468,32 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se.

ANDREA COSTA DE BRITO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbido defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal (CF);